

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10680/004.456/91-47

Sessão de 25 de agosto de 1995

Acórdão n. 102-30.143

RECURSO N. 82.295 - Finsocial Faturamento - Ex.: 1988

RECORRENTE CERÂMICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

RECORRIDA DRF em BELO HORIZONTE - MG

**FINSOCIAL FATURAMENTO**  
**DECORRÊNCIA**

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

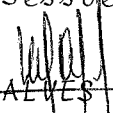
**ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Aplica-se a TRD, a título de juros, sobre os débitos vencidos, na apuração do crédito fiscal, excluindo-se da incidência o período de fevereiro a julho de 1991

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.*

*ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do voto da relatora.*

*Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995*

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.  
SESSÃO DE: 22 SET 1995

V. VERSO

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Mesquita da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 10680/004.456/91-47

RECURSO n. 86.295  
ACÓRDÃO n. 102-30.143  
RECORRENTE CERÂMICA SÃO CRISTOVÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado em 13/06/91 contra CERÂMICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., CGC n. 16.865.198/0001-06, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, formalizando a exigência de Finsocial/Faturamento, relativa ao exercício de 1988, no valor de Cr\$ 112.465,89 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no parágrafo primeiro do artigo primeiro do Decreto Lei 1940/82, artigos 2, 16. 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionado insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, sendo lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 10680/004.459/91-35.

Inconformada com a exigência fiscal, e após requerer prorrogação do prazo, a contribuinte apresentou, em 07/08/91, sua impugnação de fls. 21, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 052/92, foi proferida às fls. 35/36, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 24/02/92 (fls. 38), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/03/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 39/42, os argumentos formulados na fase impugnatória, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da TRD.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 10680/004.459/91-35.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 08 de outubro de 1992, foi julgado parcialmente procedente, sendo admitida a parcela referente à depreciação, conforme faz certo o Acórdão n. 102-27.353;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Considerando, no entanto, que o ora Recorrente pleiteia a não incidência da TRD na composição do débito tributário consolidado, procurando provar a sua inconstitucionalidade como taxa de atualização monetária;

Considerando que se vislumbra claramente o cálculo e a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, e o entendimento unânime dos integrantes deste Conselho, os argumentos sobre a ilegalidade da cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória;



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10680/004.456/91-47

ACÓRDÃO n. 102-30.143

Considerando, no entanto, a data e vigência da Medida Provisória 297/91 (Lei 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo adotada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991;

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da TRD, a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 1995.

  
URSULA HANSEN - Relatora